



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000192/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.080 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente ROGÉRIO CAROSIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 16.518,00, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora) que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Conforme art. 60, anexo II, do Ricarf, em primeira votação, os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny negaram provimento ao recurso, o conselheiro Thiago Duca Amoni lhe deu provimento integral e o conselheiro Virgílio Cansino Gil lhe deu provimento parcial. Em segunda votação, entre as propostas menos votadas, os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny e Virgílio Cansino Gil votaram por dar provimento parcial ao Recurso e o conselheiro Thiago Duca Amoni por lhe dar provimento integral. O resultado final foi obtido com a votação entre as propostas de dar provimento parcial e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 111/114) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 130/133) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 17.018,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/14), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 193/198):

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/12 através da qual alega, em síntese, que:

3.1 A motivação fiscal para a glosa das despesas médicas foi única e exclusivamente o pagamento. Os documentos foram considerados idôneos pois, contra eles, nada foi levantado, afirmado ou insinuado.

3.2 A incoerência do lançamento suplementar está latente, pois boa parte da documentação apresentada por ocasião do Termo de Intimação inicial, nas mesmas condições que as Despesas Médicas ora glosadas, foi aceita sem maiores questionamentos.

3.3 Os documentos apresentados foram considerados idôneos. De acordo com o que dispõe o artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/95, a documentação por si só basta. Na sua falta, a comprovação poderá ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Não é o presente caso, pois que todos os documentos foram apresentados.

3.4 Pretendeu ainda o órgão lançador embasar o lançamento com base em "reiterados Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes", sem citá-los, o que já caracterizaria um cerceamento do direito de defesa, esquecendo-se que, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional - CTN, somente a Lei pode alterar o tributo.

3.4.1 Em que pese cada julgamento corresponder a um caso específico, com suas peculiaridades e, portanto, nem sempre se prestando para outro caso concreto, é bem verdade que a similaridade de muitos casos e a interpretação correta da legislação tributária pelos doutos julgadores faz com que a jurisprudência determine o comportamento do fisco/contribuinte. Porém, sobre o presente assunto, qual seja, despesas médicas, ao contrário do que foi afirmado na "Complementação da Descrição dos Fatos", a jurisprudência majoritariamente é favorável aos contribuintes no sentido de ser aceita a documentação por eles apresentada, desde que não eivadas de vícios e inidoneidade, o que, conforme já se comprovou, é o presente caso.

3.4.2 Às fls. 08 a 108 o impugnante transcreveu dezenas de Ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes que tratam do assunto.

3.5 Por fim, requer que o lançamento seja considerado insubsistente, restabelecendo integralmente as despesas médicas glosadas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/08/2011 (e-fls. 202), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 20/09/2011 (e-fls. 204/219) reapresentando os argumentos de sua Impugnação quanto à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas e combatendo a ausência de especificações legais apontada na decisão recorrida.

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas indicadas na Notificação de Lançamento por não ter o contribuinte, regularmente intimado, demonstrado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 111, 136).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 195/197).

De fato, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas em litígio, o interessado não trouxe nenhum documento capaz de evidenciar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos exibidos, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos ou declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado.

Peço vênia a i. relatora do voto, para adotar o bem elaborado Relatório.

Ouso discordar, da i. julgadora do voto condutor, pois a respeito da matéria tenho entendimento divergente.

Entende este relator, que a singela apresentação dos recibos, não faz prova para a dedução de despesas médicas, porém com a apresentação de declaração dos profissionais envolvidos, desde que não haja nada nos autos que desabone tais documentos, faz prova necessária para a validação das deduções a título de despesas médicas.

Assim desta forma restou comprovado a prestação dos serviços, bem como os pagamentos feitos aos seguintes profissionais:

- Gustavo Rocha Brentegani – R\$ 8.008,00;
- Roberta Martins Furlanetto – R\$ 2.760,00;
- Sandra Mara Balan – R\$ 2.100,00;
- Daniela G. Fares Sarhan – R\$ 3.210,00;
- Célia Aparecida Shibuya – R\$ 440,00.

Conforme os documentos apresentados às e-fls. 115/117/118/119 e 120, o valor a ser considerado é de R\$ 16.518,00.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 16.518,00.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil